



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA. -
Adv. Patricia Aita
Recorrido: ALAIS APARECIDA DE MELLO - Adv. Angela Chiarello
Hoehr
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Prolator da
Sentença: JUIZ ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTA DE FIANÇA. Para a caracterização do dano moral e a consequente indenização deve restar evidenciado o abalo na imagem do indivíduo e a ofensa ao seu patrimônio ideal. Tal hipótese é verificada no caso em exame, pois a reclamada exigiu carta de fiança como condição para a contratação da trabalhadora, o que revela conduta abusiva e discriminatória, colocando em dúvida até mesmo a honestidade da empregada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria, vencida em parte a Desembargadora Relatora, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.**



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Busca a reforma do julgado no que refere aos seguintes aspectos: encerramento contratual; multa do art. 477 da CLT; dano moral; FGTS com 40%.

Contra-arrazoados sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA):

1. ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Insiste a recorrente que não despediu a recorrida, sendo que esta "... deixou de comparecer ao trabalho por sua livre vontade, em 18/03/14 (último dia de trabalho) abandonando este, o que equivalia a um **PEDIDO DE DEMISSÃO**, tanto que ingressou com a ação em 27/03/14" (sic - fl. 91).

Não vinga a alegação.

A Súmula 212 do TST estabelece que é do empregador o ônus de provar o



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 3

término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

No caso, as partes convencionaram, em audiência, "a anotação da data de saída na CTPS da parte reclamante, de forma provisória, como tendo ocorrido na data de 19/03/2014". O cartão ponto da fl. 49 evidencia que houve prestação laboral até o dia 18/03/2014, o que, por si, afasta a tese alusiva ao abandono de emprego, mormente em se considerando que a ação foi ajuizada em 28/08/2014.

Nego provimento.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Apesar dos argumentos recursais, a multa em epígrafe é devida, porquanto não efetuado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º da CLT.

Como bem refere o julgador, "... a existência de controvérsia em juízo não elide o pagamento da multa em tablado, tendo em vista, inclusive, o cancelamento da OJ-351 da SDI-I/TST".

Neste sentido os seguintes Precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. Em face da caracterização de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 4

instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de quitar as parcelas rescisórias nos prazos expressamente estipulados no § 6º do referido preceito de lei. O seu fato gerador é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas relacionam-se à pontualidade no pagamento, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Assim, somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-150500-28.2009.5.06.0016, Data de Julgamento: 06/02/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Ressalta-se que a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho não exclui o direito do reclamante à multa.



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 5

Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 129740-81.2006.5.23.0051, Data de Julgamento: 13/11/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

RECURSO DE REVISTA (...) MULTA DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O fato de ter sido reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho não obsta o deferimento das multas previstas nos arts. 467 e 477 § 8º da CLT, mormente quando fica evidenciado que o contrato se resolveu em razão de inescusável mora salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 24700-65.2009.5.04.0203 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012)"

Nego provimento.

3. DANO MORAL

A recorrente alega que "O pedido de apresentação de carga fiança por empregados que exercem funções que lidam com numerário, com a máxima vênia, não pode ser considerada como dano ou lesão a bem jurídico extrapatrimonial, com o fez a r. sentença" (fl. 92). Pondera que, caso mantida a condenação, o valor imputado de R\$20.000,00 deve ser reduzido, pois o contrato de trabalho teve duração de apenas sete meses e o valor arbitrado corresponde a mais de 23 vezes o valor da remuneração contraprestada, equivalente a R\$850,00 mensais.

Examino.



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 6

Para a caracterização do dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social. O dano moral está ligado à ação culposa ou dolosa do agente, no caso, a reclamada, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". É necessário, assim, que se faça a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido, pois, em se tratando de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Como bem esclarece a sentença, a autora não provou tenha sido vítima da acusação de furto, na forma ventilada na petição inicial. No entanto, a reparação por danos morais é devida, na medida em que a reclamada exigia que a empregada firmasse uma "carta de fiança" (doc. 09) como condição para a contratação da trabalhadora, o que revela conduta abusiva e discriminatória, colocando em dúvida até mesmo a honestidade da empregada.

Nas palavras do magistrado de 1º grau:

"Em que pese não comprovada a acusação de furto referida na inicial, tenho que exigir do empregado a apresentação de carta-fiança, como condição da contratação, configura conduta abusiva e discriminatória do reclamado, uma vez que presume a



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 7

*desonestidade do trabalhador no manejo do caixa, implicando ofensa à honra e à dignidade do empregado, apta a gerar dano in re ipsa, conforme recentemente decidido pelo C. TST: **RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARTA DE FIANÇA.** O dano de ordem moral diz respeito aos aspectos íntimos da pessoa atingida. Trata-se de fato cuja produção probatória é extremamente difícil, se não impossível. No caso, a exigência da carta de fiança, como condição de contratação do trabalhador, revela conduta abusiva e discriminatória do empregador, pois coloca em dúvida a honestidade do empregado que terá acesso à movimentação de dinheiro da empresa. Tal conduta traduz ofensa a honra e a dignidade do trabalhador e autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 480-42.2010.5.09.0651, Relator: CLÁUDIO BRANDÃO, Data de Julgamento: 12/03/2014, 7ª Turma).*

Devida, pois, a indenização por danos morais, cujo “quantum” indenizatório, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade da ofensa, com observância do princípio da razoabilidade. Não deve, então, ser fixado em valor irrisório ou em montante que importe no enriquecimento injustificado da vítima ou na ruína do empregador.

Considerados tais critérios, entendo que deva ser reduzido o importe arbitrado ao título, pois, como bem apontou a recorrente, o contrato de trabalho somente vigorou no curto período de 19/09/2013 a 19/03/2014,



ACÓRDÃO

0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 8

sendo que o salário básico da obreira, à época da despedida, era de R\$ 820,00 (doc. fl. 50).

Portanto, fixo a condenação no importe de R\$ 10.000,00, valor este, aliás, que se coaduna com os parâmetros adotados por esta Turma Julgadora em situações análogas.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a condenação relativa à indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00.

4. FGTS COM 40%

Mantida a condenação atinente ao pagamento de diferenças de parcelas de natureza remuneratória, a repercussão no FGTS com 40% é devida, porquanto mero consectário legal.

5. PREQUESTIONAMENTO

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, os quais tenho por prequestionados, ainda que não tenham sido expressamente mencionados, nos termos da Súmula nº 297 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 do TST.

7292.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia à Exma. Desembargadora Relatora para apresentar divergência tão somente no que respeita à redução do **valor arbitrado à indenização por dano moral**, porquanto entendo que a situação narrada na inicial (exigência de que a trabalhadora firmasse carta de fiança, como



ACÓRDÃO
0000291-90.2014.5.04.0351 RO

Fl. 9

condição para a contratação, uma vez que laborava com numerário), como bem destaca o voto condutor, colocou em dúvida a própria honestidade da reclamante, sendo claramente ofensiva a sua honra.

Diante da gravidade do fato, e, em especial, em face do necessário caráter pedagógico da medida, mantenho a decisão da Origem no que fixou em R \$20.000,00 (vinte mil reais) o valor da reparação a ser suportada pela empresa demandada, prestigiando, assim, o critério utilizado pelo Julgador do primeiro grau em relação ao valor a ser pago à demandante, por conta do dano a ela imposto.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto divergente do Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL